



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 867 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999.

Introduz alterações na Lei nº 590, de 20 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a atribuir tratamento especial às Microempresas, aos Microprodutores Rurais e às Empresas de Pequeno Porte.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 590, de 20 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - As formas e prazos para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS obedecerá aos ditames estabelecidos em regulamento próprio.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de dezembro de 1999, 111ª da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RIO GRANDE DO SUL
GOVERNADOR

LEI Nº 10.217, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1999

Art. 1º - Esta Lei institui o Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente - COEMA, com a finalidade de coordenar, orientar e controlar as ações de defesa do meio ambiente em âmbito estadual, visando à preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, de acordo com a legislação vigente.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente - COEMA terá como membros titulares os seguintes membros:

Art. 3º - O Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente - COEMA terá como membros suplentes os seguintes membros:

Art. 4º - O Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente - COEMA terá como membros honorários os seguintes membros:

Art. 5º - O Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente - COEMA terá como membros consultivos os seguintes membros:

Art. 6º - O Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente - COEMA terá como membros observadores os seguintes membros:

Art. 7º - O Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente - COEMA terá como membros honorários os seguintes membros:

Art. 8º - O Conselho Estadual de Defesa do Meio Ambiente - COEMA terá como membros honorários os seguintes membros: